



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037950-44.2023.8.26.0576**
Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
Requerente: ----
Requerido: ----
Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Douglas Borges da Silva**

Vistos.

---- ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ----.

Alegou, em síntese, haver celebrado com a parte requerida contrato de financiamento mediante garantia por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. A parte ré incorreu em inadimplência, tendo sido devidamente notificada. Requereu a apreensão do bem e, ao final, a rescisão do contrato. Juntou documentos.

Deferiu-se a liminar de busca e apreensão.

O bem foi apreendido e a parte ré devidamente citada.

No prazo legal, a parte ré apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que recebeu contato via aplicativo de mensagens por pessoa que se identificou como representante de empresa de assessoria do banco autor. Tal pessoa lhe informou da inadimplência, passando os dados do contrato e valores. Ao demonstrar interesse em quitar o débito, lhe enviaram o boleto que foi pago. Posteriormente, tomou conhecimento de que se tratava de um golpe e a parcela continuava em atraso. Requereu a improcedência da ação, a revogação da liminar e a devolução do veículo. Juntou documentos.

Colheu-se réplica.

1037950-44.2023.8.26.0576 - lauda 1

O requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.



15090-140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.

De início, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça, mormente a comprovação de desemprego.

No mais, a pretensão improcede.

De acordo com o que dos autos consta, a fraude se aperfeiçoou muito em razão dos estelionatários possuírem dados do contrato para fins de contato inicial com a vítima, o que tem o condão de levar a engano a pessoa de diligência média da sociedade.

Ademais, o vazamento de dados pessoais de clientes constitui falha na prestação do serviço, o que, por si só, excluiria a possibilidade de se reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Destarte, ao não ter impedido a obtenção ilícita dos dados de seus clientes por terceiros, a parte autora atrai para a hipótese concreta a responsabilidade objetiva a que aludem os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que explora atividade econômica e dela extrai lucros deve suportar os prejuízos relacionados.

Não obstante, o falso boleto reproduzido à pág. 83, foi elaborado com sofisticação e aparência de veracidade, de modo que não se poderia exigir da parte requerida que constataste a fraude.

1037950-44.2023.8.26.0576 - lauda 2

Está claro que a parte requerida agiu de boa-fé, haja vista que, frise-se, o boleto emitido consta o nome completo do beneficiário (----) e o do requerido (pagador), foi recebido via *WhatsApp* após conversas mantidas com suposto funcionário do banco, de modo que ela não teria como saber que se tratava de possível fraude.



15090-140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O contexto no qual o requerido estava inserido a fez acreditar que a conversa via *WhatsApp* e o boleto vieram do autor e que o pagamento representava a quitação da dívida, evitando-se, assim, a busca e apreensão do veículo.

A parte requerida quitou efetivamente o boleto que lhe foi enviado de boa-fé, não se lhe podendo atribuir a responsabilidade do prejuízo que a instituição financeira tenha vindo a experimentar.

Inafastável no caso concreto a responsabilidade objetiva da instituição financeira, por se tratar de fortuito interno, consequência de risco inerente à atividade comercial que desempenha.

À situação fática aplica-se o disposto no artigo 309 do Código Civil, que estipula que “o pagamento feito de boa-fé a credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”, restando à instituição financeira, em assim querendo, buscar o crédito daquele que indevidamente o recebeu, pois o devedor originário, com o pagamento, se exonerou da obrigação.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Sentença de procedência na origem – Necessidade de reforma – Mora não configurada – Requerida que efetuou o pagamento das parcelas em atraso, através de boleto que foi encaminhado a seu WhatsApp, após conversas mantidas com suposto funcionário do banco, de modo que ela não teria como saber que se tratava de possível fraude - O contexto no qual a requerida estava inserida a fez acreditar que as conversas travadas via aplicativo e o boleto vieram de funcionário da instituição financeira e que o pagamento representava a quitação da dívida - Eventual fraude praticada por terceiros que não pode ser imputada à requerida qualquer responsabilidade – Risco da atividade bancária - Reconhecimento da validade do pagamento efetuado pela autora - Aplicação do artigo 309 do Código Civil - Hipótese em que o pagamento

1037950-44.2023.8.26.0576 - lauda 3

realizado de boa-fé ao credor putativo exonera o devedor – Dano moral caracterizado no caso concreto, tendo em conta a prestação deficitária de serviços pela instituição financeira e a perda da posse do veículo, ainda que de forma transitória – Quantum fixado em R\$10.000,00, com os consectários de estilo – Recurso provido para julgar extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Civil, pois comprovada a perda do interesse que havia quando da propositura da ação, ou seja, a mora da requerida revogada a liminar e determinando-se a devolução do bem à requerida, com observação, e julgar procedente a reconvenção, com imposição do ônus da sucumbência à instituição financeira. (TJSP; Apelação Cível 1003216-17.2021.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PAGAMENTO DE BOLETO FALSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Boleto falso que foi recebido pelo autor via e-mail e WhatsApp após contato com a Central de Atendimento do réu pelo telefone constante do carnê de pagamento - Pagamento realizado, mas direcionado a terceiro O contexto em que o autor estava inserido o fez acreditar que o boleto era verdadeiro Pagamento efetuado de boa-fé Reconhecimento de extinção da obrigação do autor perante o réu Sentença reformada. Recurso provido". (TJSP, Apel. 1004697-74.2020.8.26.0704, Rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2021).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida.

Providencie a parte autora a restituição do veículo apreendido no prazo de dez dias ou em caso de alienação do veículo o pagamento do seu valor de mercado.

Sucumbente, a parte autora arcará com o pagamento de honorários em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor da causa, além das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016). Interposto recurso de apelação, deverá a serventia proceder nos termos do art. 1.093 das NSCGJ.

1037950-44.2023.8.26.0576 - lauda 4

Após trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e o fundamento desta sentença, dando-se baixa definitiva no presente feito junto ao sistema SAJ.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1037950-44.2023.8.26.0576 - lauda 5